



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1040631-46.2024.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM** em face do **CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA – CFF**, em que se busca provimento judicial em sede de liminar *“para que seja determinada (inaudita altera pars) a SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos das Resoluções CFF nº 760/2023, evitando-se assim a realização de atos médicos por profissional inabilitado e outros e maiores danos à saúde da população. Isto, sob pena de multa diária, a ser arbitrada pelo MM. Juízo, por dia de descumprimento”*.

Informou que busca a declaração de nulidade do Ato Administrativo editado pelo Conselho Federal de Farmácia – CFF, consubstanciado na Resolução CFF nº 760, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a competência e as atribuições do farmacêutico relacionadas ao uso de produtos injetáveis (Lei nº 3.820/1960 e Decreto nº 85.878/1981, além da Lei nº 13.021/14).

Alegou que houve uma ampliação, sem previsão legal, sem competência técnica e sem amparo científico, do espectro de atribuições da categoria profissional dos Farmacêuticos, o que também ocasiona a indevida invasão em atos privativamente médicos, conforme definido pela Lei nº 12.842/13 (Lei do Ato Médico), somado, sobretudo, à exposição da população a desnecessários riscos.

Defendeu que o diagnóstico nosológico e o respectivo prognóstico, assim como a execução de procedimentos/tratamento dermatológicos estéticos e tratamento de tricologia são atividades exclusivas do profissional médico, de acordo com a Lei nº 12.842/13.

Aduziu que o CFF, ao editar a Resolução CFF nº 760/2023, exorbitou por completo as atribuições e competências dos profissionais farmacêuticos profissionais insculpidas em sua legislação de regência, ferindo a necessária legalidade que deve nortear a atuação daquela autarquia pública.



Contou que a resolução “*beneficiará os profissionais que atuam em diferentes áreas que requerem a prescrição e administração destes produtos, como a tricologia e a saúde estética.*”, logo, o CFF autorizou os farmacêuticos a atuarem em área não abrangida em sua capacitação técnica nem em suas atribuições legais.

Disse que a realização de procedimentos dermatológicos estéticos invasivos, a realização de diagnóstico médico e o respectivo prognóstico, além da solicitação e a interpretação de exames complementares não estão entre as atribuições legais dos farmacêuticos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Não há adiantamento de custas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85^[1].

Foi apresentada contestação, sendo arguida preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e de inadequação da via eleita. No mérito requereu a improcedência dos pedidos.

O MPF pugnou “*pelo deferimento do pedido liminar aduzido na inicial no tocante à suspensão dos efeitos da Resolução CFF nº 760/2023 até o julgamento definitivo da lide.*”

É o que basta relatar. **DECIDO.**

O deferimento da medida liminar na Ação Civil Pública, previsto no artigo 12, da Lei nº 7.347/85, pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na “*probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter*”, segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier^[2], de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com a tutela antecipada, há ao adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final. A par de que o CPC/15 unifica as atuais tutela antecipada e tutela cautelar sob o nome de “tutela provisória”, ainda hoje necessária se faz a distinção de ambos os institutos.

Na espécie, **não** vislumbro presentes os requisitos para o deferimento do pedido de tutela de urgência.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, dentre os direitos e garantias fundamentais, o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, nos termos do artigo 5º, inciso XIII^[3]. Esse livre exercício não é um direito absoluto, pois as atividades profissionais disciplinadas em lei devem ser respeitadas.

Trata-se de uma norma constitucional de eficácia contida que pode ser restringida sua aplicação por meio de lei infraconstitucional. Inexistindo a norma regulamentadora, é livre o exercício da atividade^[4].

Nesse viés, a competência para legislar sobre a organização e as condições para o exercício das profissões é privativa da União, conforme prevê o artigo 22, inciso XVI, CF/88^[5].



As normas regulamentadoras das profissões atribuem a uma autarquia federal a função de organizar e fiscalizar o desempenho da função, como ocorre com o CFF em relação ao exercício da atividade de farmácia.

Ademais, *ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, segundo o art. 5º, inciso II, da CF/88.

Inicialmente, o exercício da profissão farmacêutica foi disciplinado pelo Decreto nº 20.377/31, *in verbis*:

Art. 1º A profissão farmacêutica em todo o território nacional será exercida exclusivamente por farmacêutico diplomado por instituto de ensino oficial ou a este equiparado, cujo título ou diploma seja previamente registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal, e nas repartições sanitárias competentes, nos Estados.

Art. 2º O exercício da profissão farmacêutica compreende:

- a) a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais;**
- b) a manipulação e o fabrico dos medicamentos galenicos e das especialidades farmacêuticas;**
- c) o comércio direto com o consumidor de todos os medicamentos oficinais, especialidades farmacêuticas, produtos químicos, galenicos, biológicos, etc., e plantas de aplicações terapêuticas;**
- d) o fabrico dos produtos biológicos e químicos oficinais;**
- e) as análises reclamadas pela clínica médica;**
- f) função de químico bromatologista, biologista e legista.**

§ 1º As atribuições das alíneas c a f não são privativas do farmacêutico.

§ 2º O fabrico de produtos biológicos a que se refere a alínea d só será permitido ao médico que não exerça a clínica. Grifei

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e estabeleceu diversas atribuições, dentre elas, a de expedir resoluções para execução da lei:

Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal:

- g) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei; Grifei**



Visando regulamentar a Lei nº 3.820/60, o Decreto-Lei nº 85.878/81 estabeleceu o seguinte sobre o exercício da profissão de farmacêutico:

Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

II - assessoramento e responsabilidade técnica em:

a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;

b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;

c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional. *Grifei*

Ainda, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, estabeleceu que:

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento



como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, **as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.**

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 7º **Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.**

Art. 10. **O farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos.**

Art. 11. **O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.**

Parágrafo único. **É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.**

Art. 12. **Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis nºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.**

Art. 13. **Obriga-se o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a:**

I - notificar os profissionais de saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial, dos efeitos colaterais, das reações adversas, das intoxicações, voluntárias ou não, e da farmacodependência observados e registrados na prática da farmacovigilância;

II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia;

III - proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada;

IV - estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua



segurança e a sua eficácia terapêutica;

V - estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas;

VI - prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio.

Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário. *Grifei*

Outrossim, a Lei nº 14.675/23, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços privados de vacinação humana, ainda prevê:

Art. 1º Os estabelecimentos privados que realizam o serviço de vacinação serão licenciados para essa atividade pela autoridade sanitária competente.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão um responsável técnico obrigatoriamente com formação médica, farmacêutica ou de enfermagem.

Art. 3º O serviço de vacinação contará com profissional legalmente habilitado para desenvolver as atividades de vacinação durante todo o período em que o serviço for oferecido.

Art. 4º Os profissionais envolvidos nos processos de vacinação serão periodicamente capacitados para o serviço, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Serão mantidos registros das capacitações de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º É autorizada a realização de vacinação extramuros pelos serviços de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Considera-se vacinação extramuros aquela realizada fora do estabelecimento no qual se situa o serviço de vacinação, em local e população determinados.

Art. 7º As vacinações realizadas pelos serviços de que trata esta Lei serão consideradas válidas, para fins legais, em todo o território nacional. *Grifei*

Por sua vez, a Lei nº 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da Medicina, assim disciplinou os atos privativos do médico:



Art. 1º O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei.

Art. 4º **São atividades privativas do médico:**

I - (VETADO);

II - **indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;**

III - **indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;**

IV - **intubação traqueal;**

V - **coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;**

VI - **execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;**

VII - **emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;**

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - **determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;**

XI - **indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;**

XII - **realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;**

XIII - **atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;**

XIV - **atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.**

§ 4º **Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:**

I – **“invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos”;** (VETADO);

II – **“invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;”** (VETADO);

III - **invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.**

§ 5º **Excetua-se do rol de atividades privativas do médico:**

I – **“aplicação de injeções subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e**



intravenosas, de acordo com a prescrição médica;” (VETADO);

II - (VETADO);

III - *aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;*

IV - (VETADO);

V - *realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;*

VI - *atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;*

VII - *realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;*

VIII - *coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;*

IX - *procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.*

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia. Grifei

Importante destacar as razões do Veto Presidencial (Mensagem nº 287/13) em relação aos incisos I e II, do § 4º, do art. 4º, e dos incisos I, II e IV do § 5º, do art. 4º. Vejamos, respectivamente:

Razões dos vetos

“Ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional. Em particular, o projeto de lei restringe a execução de punções e drenagens e transforma a prática da acupuntura em privativa dos médicos, restringindo as possibilidades de atenção à saúde e contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde. O Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos.” Grifei

Razões dos vetos

“Ao condicionar os procedimentos à prescrição médica, os dispositivos podem impactar significativamente o atendimento nos estabelecimentos privados de saúde e as políticas públicas do Sistema Único de Saúde, como o



desenvolvimento das campanhas de vacinação. Embora esses procedimentos comumente necessitem de uma avaliação médica, há situações em que podem ser executados por outros profissionais de saúde sem a obrigatoriedade da referida prescrição médica, baseados em protocolos do Sistema Único de Saúde e dos estabelecimentos privados.” Grifei

Na espécie, busca a parte autora questionar a Resolução CFF nº 760/2023, referente ao uso de produtos injetáveis por farmacêutico, sob o argumento de que seria ato privativo do médico “a realização de procedimentos dermatológicos invasivos com a realização de diagnóstico nosológico/prognóstico”. Vejamos:

Art. 1º - Esta resolução regulamenta as competências e a atuação do farmacêutico nas atividades de prescrição e administração de produtos injetáveis, de acordo com as áreas de atuação regulamentadas pelo CFF.

Art. 3º - O profissional farmacêutico poderá prescrever produtos injetáveis, industrializados e/ou manipulados, sempre em conformidade com a via de administração, dosagem e posologia adequadas, em estrita observância aos protocolos decorrentes de estudos clínicos que comprovem ou possuam evidências científicas e de acordo com a legislação e as áreas de atuação regulamentadas pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 4º - Em caso de danos causados aos pacientes, comprovadamente decorrentes de erro, imperícia, imprudência e/ou negligência no ato da prescrição e/ou administração de produtos injetáveis, o profissional estará sujeito as penalidades previstas no código de ética da profissão farmacêutica, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal previstas em lei.

Art. 5º - Para a administração de produtos injetáveis deverá existir procedimentos específicos, de forma a atender às normas de segurança do profissional e do paciente, de forma a abranger minimamente as seguintes etapas:

a) realizar a consulta farmacêutica, contemplando, quando for o caso, a anamnese;

b) elaborar, participar e implementar planos terapêuticos clínicos específicos para cada paciente, mediante protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, quando for o caso, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua segurança e a sua eficácia terapêutica, conforme dispõe o artigo 13, inciso IV, da Lei Federal nº 13.021/14;

c) disponibilizar, em duas vias, o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) assinado pelo paciente e/ou responsável, e prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio, em observância ao artigo 13, inciso VI, da Lei Federal nº 13.021/14;

d) avaliar a prescrição e ao identificar incompatibilidades, informar ao paciente e contatar o prescritor, quando for o caso, sempre por escrito, de forma a se



resguardar, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 5.991/73, aplicável por analogia ao caso em concreto;

e) solicitar e interpretar exames complementares, para fins de acompanhamento farmacoterapêutico sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas, nos termos do artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 13.021/14;

f) fornecer e documentar instruções ao paciente dos procedimentos adotados, assim como orientar sobre os serviços de saúde de suporte, quando necessário;

g) encaminhar o paciente ao profissional competente quando o caso estiver fora dos limites de sua atribuição;

h) administrar produtos injetáveis somente quando não houver qualquer dúvida quanto à sua qualidade e/ou procedência;

i) manter, obrigatoriamente, o sigilo e a confidencialidade das informações relacionadas à atuação profissional, em observância a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/18), e eventuais orientações complementares da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

j) elaborar e executar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos decorrentes das atividades de injetáveis, em observância à Lei Federal 12.305/10.

§ 1º - É impositivo que o farmacêutico possua capacitação em situações de urgência e emergência, contemplando o reconhecimento precoce de sinais e/ou sintomas de complicações/intercorrências como, por exemplo, a anafilaxia, dispondo também de um roteiro/protocolo de ação para cada uma destas situações. § 2º - Deve o estabelecimento de saúde dispor dos contatos disponíveis de serviços emergenciais, a exemplo do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), da unidade do corpo de bombeiros e do hospital mais próximo.

Art. 6º - Fica o farmacêutico obrigado a encaminhar, aos sistemas oficiais de notificação, queixas técnicas, eventos adversos pós procedimento, ocorrências de incidentes e/ou erros de aplicação, incluindo a investigação de possíveis falhas no processo que possam ter contribuído para tal incidente e/ou erro, consoante dispõe o artigo 13, inciso I, da Lei Federal nº 13.021/14. Grifei

Ao menos nessa seara não exauriente, entendo que o CFF não exorbitou de seu poder regulamentar ao disciplinar o uso de produtos injetáveis por farmacêutico nas situações previstas na Resolução CFF nº 760/2023.

Outrossim, não é possível inferir que o CFF invadiu a competência privativa de atuação do médico, ainda mais que a reserva conferida pela Lei nº 12.842/13 foi vetada pela Presidente da República deixando claro o entendimento de que o uso de produtos injetáveis e a realização de diagnóstico não são irrestritos apenas aos profissionais da medicina, logo, não me parece existir vedação às situações autorizadas na requestada Resolução ou incompatibilidade da norma que possa suscitar algum conflito com o exercício da medicina (Lei do Ato Médico).

Portanto, o poder regulamentar do CFF possui, assim, amparo legal se afigurando legítima, a princípio, a expedição de ato normativo visando disciplinar o exercício da profissão.



Desse modo, não vislumbro, nessa seara, afronta à Lei nº 12.842/13, na medida em que a norma requestada converge e se encontra compatível com o ordenamento jurídico, não cabendo ao Poder Judiciário limitar a atuação dos profissionais de Farmácia. Tais profissionais desempenham um papel crucial na prestação de cuidados básicos e na promoção da saúde.

Forte em tais razões, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Intimem-se as partes se possuem interesse em produzir outras provas, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, a parte Autora poderá apresentar resposta às alegações apresentadas na contestação.

Após, vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Em nada sendo requerido e estando o feito em ordem, façam conclusos os autos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF.

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal substituto

[1] Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais

[2] Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / 15ª Ed. - São Paulo, pág. 458.

[3] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[4] MI 6.113 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-5-2014, P, *DJE* de 13-6-2014.

[5] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

